



Ministério da Justiça
Secretaria de Assuntos Legislativos
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede, Bloco T, 4º Andar, Sala 434
(61) 2025 3376 / (61) 2025 3114 – sal@mj.gov.br

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL RECURSAL - CER

PROCESSO Nº: 02051.000241/2006-82

RECORRENTE: LAMINIT S/A LÂMINAS E COMPENSADORES

RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EMENTA

Auto de Infração (AI) nº 488180/D – venda de madeira serrada sem licença válida. Nulidade do AI. Incompetência do agente rejeitada. Improcedência do AI. Carência de fundamentação fática e jurídica afastada. Inexistência de fundamento legal para aplicação de multa afastada. Nulidade do processo. Violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88 rejeitada. Recurso CONHECIDO e TOTALMENTE IMPROVIDO. Questão de ordem. Reincidência. Majoração do valor da multa indevida.

Reunir.



Ministério da Justiça
Secretaria de Assuntos Legislativos
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede, Bloco T, 4º Andar, Sala 434
(61) 2025 3376 / (61) 2025 3114 – sal@mj.gov.br

RELATÓRIO

Cuida-se do Auto de Infração nº 488180, Série D, lavrado aos 29 de março de 2006, contra a empresa LAMINIT S/A LÂMINAS E COMPENSADOS por infração ao disposto nos arts. 46, parágrafo único e 70 da Lei nº 9.605/98; arts. 2º, II e 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99 e infração à Portaria do Ibama nº 44-N/93.

Nesse sentido, à autuada foi aplicada multa no valor de R\$ 170.520,00 (cento e setenta mil quinhentos e vinte reais) pela venda de madeira serrada das essências tauari e ipê sem a licença válida outorgada por autoridade competente, tendo em vista a adulteração (“lavagem química”) das respectivas Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPF’s).

A autuada apresentou impugnação ao ato de infração. A Gerência Executiva do IBAMA em Imperatriz/MA indeferiu a defesa, mantendo o auto de infração e a condenação da autuada. Inconformada, a autuada apresentou Recurso ao Presidente do IBAMA, que foi igualmente rejeitado.

Às fls. 193-195 consta majoração do valor da multa, em razão da reincidência na infração ambiental.

É o breve relatório.

VOTO

De antemão, cumpre notar que nos termos do Parecer nº 560/2009/CGAJ/CONJUR/MMA, cabe a essa Câmara Especial Recursal apreciar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Presidente do IBAMA até a data de 27/05/2009.

Roubin



Ministério da Justiça
Secretaria de Assuntos Legislativos
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede, Bloco T, 4º Andar, Sala 434
(61) 2025 3376 / (61) 2025 3114 – sal@mj.gov.br

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Pressupostos de admissibilidade preenchidos. A representação da autuada é regular, e o recurso fora apresentado tempestivamente, posto que a intimação se deu em 03/11/2008 (fl. 137) e o recurso fora apresentado aos 24/11/2008 (fl. 139).

II – DO MÉRITO.

Na razões recursais a ora recorrente aduz:

- a) a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado por agente incompetente;
- b) a improcedência do auto de infração, por ausência de motivação fática e jurídica, bem como por falta de previsão legal para aplicação da multa;
- c) a nulidade do processo, por violação às garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88);

Considero que as manifestações trazidas no recurso não tiveram o condão de modificar a decisão, configurando mera reprise do já alegado na impugnação ao auto de infração e no recurso.

Frise-se que a conduta da autuada configura infração administrativa, a qual fora devidamente registrada em auto próprio, lavrado por autoridade de todo competente, e que a multa ora aplicada encontra amparo legal. Ademais, inexistem quaisquer vícios de ordem processual.

Do exposto, julgo o Recurso improcedente.



Ministério da Justiça
Secretaria de Assuntos Legislativos
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede, Bloco T, 4º Andar, Sala 434
(61) 2025 3376 / (61) 2025 3114 – sal@mj.gov.br

QUESTÃO DE ORDEM

Em que pese não ter sido objeto do recurso, cumpre observar a **reincidência** do ato infracional e conseqüente majoração do valor da pena pecuniária.

Nesse sentido, registre-se que apesar do material apurado (fls. 188/195) pelo SAR, demonstrar que o particular incorreu em reincidência, não se pode recrudescer a penalidade, pois todos os autos de infração lavrados já estão julgados.

Tal circunstância implica na incidência dos parágrafos do art. 11 do Decreto nº 6.514/2008 que vedam o agravamento da penalidade caso o julgamento do auto de infração já tenha iniciado:

Art. 11. (...)

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade. [s.g. no original]

Dessa feita, entendo ser incabível o agravamento da pena, ante a preclusão da pretensão de agravamento, a qual deveria ter sido realizada quando da lavratura do respectivo auto de infração.



Ministério da Justiça
Secretaria de Assuntos Legislativos
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede, Bloco T, 4º Andar, Sala 434
(61) 2025 3376 / (61) 2025 3114 – sal@mj.gov.br

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, julgando-o TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, observada a questão de ordem acima suscitada.

É o voto.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Renata Cristina do Nascimento Antão
Representante do Ministério da Justiça

Helena Romeu dos Anjos

Representante suplente do Ministério da Justiça